



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.725070/2010-04
ACÓRDÃO	2201-012.148 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 78.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

A descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação são elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, de modo que os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 500/511 e págs. PDF 499/510) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 478/487 e págs. PDF 477/486), que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no auto de infração Auto de Infração – DEBCAD 37.312.234-9, no montante de R\$ 3.824,00, lavrado em 13/12/2010, referente à infração de, apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24.07.91, artigo 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e redação da MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com informações incorretas ou omissas (CFL 78), correspondente às competências de 01/2006 a 12/2006 (fls. 02/06), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 07/14) e anexos (fls. 15/24).

Do Lançamento.

Adoto para compor o presente relatório o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 479/480 e págs. PDF 478/479):

Trata-se do auto de infração – AI DEBCAD nº 37.312.234-9, lavrado em 13/12/2010, por ter a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG infringido o disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso IV, ao ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências 1/2006 a 12/2006, com as seguintes incorreções e omissões (item 3 do relatório fiscal - fls. 7/8):

1. Omitidos diversos segurados contribuintes individuais autônomos categoria 13 e respectivas remunerações entre as competências 01 a 12/2006 (anexo 01). Esses pagamentos encontram-se registrados na contabilidade na conta do passivo 211314007 e foi apresentado a fiscalização em forma de planilha excel, junto a outros arquivos solicitados (recibo anexo datado em 14/09/2010), onde se encontram discriminadas as datas, beneficiários e respectivas remunerações;

2. Omitidos diversos segurados transportadores rodoviários autônomos categoria 15 e respectivas remunerações efetuadas nas competências 01 a 12/2006 (anexo 01). Esses pagamentos encontram-se registrados na contabilidade na conta do passivo 2113140071 e foi apresentado a fiscalização em forma de planilha excel, junto a outros arquivos solicitados (recibo anexo datado em 14/09/2010), onde se encontram discriminadas as datas, beneficiários e respectivas remunerações;

3. Omitidos os valores correspondentes ao montante das retenções efetuadas de seus prestadores de serviço sujeitos à retenção sobre o valor bruto das notas fiscais e faturas emitidas no decorrer do mês (anexo 02);

No relatório fiscal, também ficou consignado que as contribuições previdenciárias referentes a estes fatos geradores foram recolhidas antes do início do procedimento fiscal e que, embora intimado, o contribuinte deixou de apresentar GFIP retificadora e de prestar esclarecimentos.

A multa foi aplicada nos termos da Lei nº 8.212/1991, artigo 32-A, caput, inciso I e parágrafos 2º e 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, vigente à época da autuação, que totalizou R\$ 3.824,00, conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls. 8/10.

Foi emitido termo de sujeição passiva solidária, fls. 80/85, atribuindo responsabilidade pelo adimplemento do crédito tributário à CEMIG Geração e Transmissão S/A, CNPJ 06.XXX.XXX/0001-XX, e a CEMIG Distribuição S/A, CNPJ 06.XXX.XXX/0001-XX, na condição de responsáveis solidárias integrantes do grupo econômico, com base na Lei nº 8.212/1991, artigo 30, IX, e CTN, artigo 124, inciso I.

(...)

Da Impugnação. Da Diligência. Do Acórdão da DRJ. Do Acórdão do CARF.

O contribuinte e os solidários foram cientificados pessoalmente do lançamento (fl. 02) e apresentaram impugnação em 20/01/2011 (fls. 98/106 e pág. PDF 97/105), acompanhadas de documentos (fls. 107/390 e págs. PDF 106/389), com os seguintes argumentos, extraídos do acórdão recorrido (fls. 480/482 e págs. PDF 479/481):

(...)

O contribuinte e os responsáveis solidários foram cientificados da autuação em 21/12/2010, conforme assinatura à fl. 2 e Termos de Sujeição Passiva Solidária, e apresentaram impugnação única, em 20/1/2011, às fls. 97/105, acompanhada de documentos, na qual alegam o que segue.

Sustentam que a Cemig não contratou serviços de transportadores rodoviários autônomos. Alegam que os taxistas prestaram serviços diretamente aos funcionários da Cemig, pessoas físicas, que foram posteriormente reembolsados pela empresa pelos valores despendidos com transporte, conforme comprovantes

em anexo. Asseguram que não era devida a inclusão dessas quantias na GFIP, mesmo porque a empresa não tem acesso aos dados dos taxistas.

Informam que optaram por recolher os valores relativos a multa pela omissão de segurados contribuintes individuais autônomos - categoria 13 e retenções. Apresentam guia no valor de R\$ 310,00 (fl. 380).

Questionam a responsabilidade solidária. Alegam que a fiscalização se limitou a transcrever dispositivos legais, sem, contudo, demonstrar qual seria o 'interesse comum' que justificasse, nos termos do CTN, artigo 124, a caracterização da responsabilidade solidária da CEMIG Distribuição S/A e da CEMIG Geração e Transmissão S/A. Citam doutrina e jurisprudência.

Pedem: seja julgado improcedente o lançamento no que toca à ausência de declaração em GFIP das remunerações pagas aos transportadores rodoviários autônomos, para ser extinta a obrigação em relação aos valores recolhidos e para que seja reconhecida a inexistência de responsabilidade solidária.

A DRJ converteu o julgamento em diligência, nos termos do despacho de fls. 390/391.

A autoridade lançadora, em resposta (fls. 392/394), manifestou-se: a) pela improcedência da multa nas competências 3/2006 e 12/2006, por haver duplicidade, uma vez que, indevidamente, está sendo exigida multa pela mesma infração no AIOP nº 37.312.233-0, CFL 68, Comprot nº 10680.725069/2010-71; e b) pela extinção do crédito tributário decorrente da multa reconhecida como devida, e paga pela atuada. A fiscalização concluiu que a multa deveria ser retificada de R\$ 3.824,00 para R\$ 2.650,00, conforme anexo 02, à fl. 407.

Os interessados foram cientificados da Diligência Fiscal em 23/8/2013 (fl. 394, 410 e 413), sendo aberto o prazo de trinta dias para manifestação.

Em 23/9/2013, apresentaram a manifestação de fls. 418/419, em que reafirmam "[...] que os transportadores autônomos não são contratados pela Cemig, sendo que esta apenas faz o reembolso aos seus funcionários pelas despesas incorridas com a locomoção, conforme provam os comprovantes de reembolso de despesas, bem como os recibos de táxi apresentados pelos funcionários para fins de reembolso". Reiteram todos os argumentos, pedidos e documentos comprobatórios de suas alegações, constantes da impugnação.

Após, a DRJ, por intermédio do Acórdão nº 02-51.334 - 8ª Turma da DRJ/BHE (fls. 423/428), julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário lançado, nos seguintes termos: a) excluiu as multas aplicadas nas competências 3/2006 e 12/2006, por haver duplicidade e b) afastou a responsabilidade solidária, por entender que não se aplica em relação às multas por descumprimento de obrigação acessória.

O acórdão rejeitou as demais alegações com base no fundamento de que o motorista de táxi é enquadrado no Regime Geral de Previdência Social como

transportador rodoviário autônomo, os quais prestaram serviços à empresa, conforme comprova a sua contabilidade.

Com relação aos valores pagos pelo contribuinte, em função do reconhecimento da omissão em GFIP de segurados contribuintes individuais e valores de retenção, os quais a fiscalização, em sede de diligência, propôs a exclusão do valor da multa, o acórdão dispõe que “[...] essa exclusão não pode ser feita dessa forma. A multa aplicada para esses fatos não contestados pelo contribuinte é mantida e o valor pago é apropriado ao crédito apurado”.

Os interessados foram cientificados do Acórdão em 20/1/2014 (fls. 434/436).

Em 19/2/2014, a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig apresentou o Recurso Voluntário de fls. 440/446, no qual reitera que os serviços de táxi foram prestados diretamente a seus funcionários, pessoas físicas, que foram posteriormente reembolsados pelas despesas incorridas com transporte, conforme demonstram os formulários de solicitação de reembolso e recibos de despesas com táxi, juntados com a impugnação. Ao final, requer o cancelamento da multa pela ausência de declaração em GFIP da suposta remuneração pagas aos “segurados transportadores autônomos” e que o valor pago através de GPS, no montante de R\$310,00, seja decotado do crédito tributário remanescente.

Em 10/12/2015, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exarou o Acórdão nº 2301-004.397 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária (fls. 459/464), que anulou o Acórdão nº 0251.334 da 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, cuja ementa transcreve-se a seguir:

DECISÃO *CITRA PETITA*. NULIDADE.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões.

Decisão Recorrida Nula.

Constou designado no Acórdão do Carf, que o Acórdão anulado deixou de se pronunciar especificamente sobre as alegações da defesa, de que os trabalhadores relacionados no Anexo 01 do Relatório Fiscal, enquadrados pela fiscalização na categoria de segurados contribuintes individuais transportadores autônomos (categoria 15), são, na verdade, empregados da Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, e os valores que a fiscalização considerou como pagamentos a taxistas são, na verdade, valores pagos àqueles empregados a título de reembolso de despesas com táxi, e sobre os documentos juntados na impugnação, que também não foram analisados pela autoridade lançadora quando instada a se manifestar em sede de diligência fiscal.

Conforme despacho de fl. 476, os autos retornaram à DRJ/BHE, para que seja proferida nova decisão.

(...)

Da Nova Decisão da DRJ.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, em sessão de 14 de abril de 2016, no acórdão nº 02-67.946 (fls. 478/487 e págs. PDF 477/486) considerou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo, mantendo em parte o crédito constituído por meio do Auto de Infração - DEBCAD 37.312.234-9, acolhendo a retificação proposta pela fiscalização, com a exclusão das competências de mar/2006 no valor de R\$ 352,00 e dez/2006 no valor de R\$ 322,00, que já tinham sido objeto de lançamento no Auto de Infração – DEBCAD 37.312.233-0 (CFL 68), formalizado no processo nº 10680.725.069/2010-71. Os valores retificados encontram-se demonstrados na Tabela 1 – Multa Retificada, passando ao valor do crédito tributário constituído nos presentes autos para R\$ 3.150,00 (fl. 485 e pág. PDF 484).

Segue abaixo reproduzida a ementa do acórdão (fl. 478 e pág. PDF 477):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições sociais para a seguridade social.

SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes de lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Os Recorrentes COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A foram cientificados do acórdão em 17/05/2016 (AR de fls. 493/498 e págs. PDF 492/497) e interpuseram recurso voluntário em 13/06/2016 (fls. 500/511 e págs. PDF 499/510), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. TEMPESTIVIDADE

II. FATOS

III. RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE MULTA POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DOS TAXISTAS

IV - IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A E À CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A

V. PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar o r. acórdão proferido pela DRJ em Belo Horizonte, com o reconhecimento do direito das Recorrentes à inexistência da multa relativa à ausência de declaração em GFIP das supostas remunerações pagas aos “segurados transportadores rodoviários autônomos categoria 15”.

Por fim, requer seja reconhecida a inexistência de responsabilidade solidária das empresas CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A em relação ao débito ora impugnado

Em 27/06/2016 o contribuinte compareceu aos autos para fazer juntada da procuração e do estatuto social da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (fls. 519/540 e págs. PDF 518/539).

O presente processo compôs lote sorteado a esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Delimitação do Litígio.

Tendo em vista que o sujeito passivo comprovou o recolhimento, via GPS (fl. 381 e pág. PDF 380), dos valores relativos à multa exigida pelas omissões dos segurados contribuintes individuais autônomos, categoria 13, bem como pelas omissões dos valores correspondentes aos montantes das retenções efetuadas de seus prestadores de serviço (anexo 2 do Auto de Infração), permanece em litígio nos presentes autos apenas a multa em relação aos segurados transportadores rodoviários autônomos, categoria 15, que deixaram de ser informados em GFIP.

Em virtude dessas considerações, as razões recursais podem ser sintetizadas nos seguintes pontos: (i) indevida exigência de multa por ausência de declaração das remunerações de taxistas e (ii) impossibilidade de se atribuir responsabilidade solidária à CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A e à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

Da Alegação de Indevida Exigência de Multa por Ausência de Declaração das Remunerações dos Taxistas.

Os Recorrentes aduzem que o acórdão recorrido merece reforma, por ser improcedente a acusação fiscal relativa à omissão de informações em GFIP dos transportadores autônomos, categoria 15.

Relatam que em diversas ocasiões o acórdão recorrido reconhece que a fiscalização não levou em consideração que os serviços de táxi foram prestados diretamente aos funcionários da primeira Recorrente, pessoas físicas que utilizaram os serviços dos taxistas, e que os valores registrados em sua contabilidade se referem ao reembolso de despesas incorridas a este título por seus funcionários. Ou seja, os transportadores autônomos não possuem qualquer vínculo com a primeira Recorrente e, portanto, não há que se falar em declaração em GFIP sobre estes prestadores de serviço.

Afirmam que não obstante ter reconhecido o equívoco incorrido pela fiscalização em considerar funcionários da primeira Recorrente como segurados transportadores rodoviários autônomos, a DRJ-BH manteve a autuação sob o mero fundamento de que a multa em comento foi “aplicada a menor, uma vez que não foi respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 por competência, definido na legislação”.

Esclarecem que no Anexo 1 do Auto de Infração, que discrimina o valor total da multa de R\$ 3.824.00 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais), a Fiscalização não exige o valor mínimo de R\$ 500,00 por competência, mas o montante de R\$ 20,00 a cada grupo de 10 omissões. Dessa forma, não pode ser mantido o entendimento apresentado pela DRJ, pois rever o lançamento para aplicar tal critério seria o mesmo que alterar o critério jurídico original do lançamento, o que encontra vedação nos artigos 146 e 149 do CTN.

Justificam que, como a primeira Recorrente não tem qualquer ingerência sobre os serviços de táxi prestados a seus funcionários, seria impossível preencher a GFIP com os dados dos segurados transportadores rodoviários autônomos, conforme prescrito no Manual da GFIP/SEFIP (para o preenchimento da GFIP é necessário que se informe dados do contribuinte individual como, por exemplo, nome completo do segurado, inscrição do contribuinte individual (CI) ou o número do PIS/PASEP).

Inicialmente vejamos os motivos ensejadores do lançamento da multa objeto dos presentes autos (fls. 11/13):

(...)

III – DO RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO

Da análise desses documentos e informações quando comparados às informações extraídas dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que o contribuinte, entre as competências 01/2006 a 13/2006, informou incorretamente ou omitiu em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) dados relacionados a diversos fatos geradores de contribuições previdenciárias que alteraram os

valores devidos à previdência social, cujas características encontram-se relacionadas a seguir:

1. Omitidos diversos segurados contribuintes individuais autônomos categoria 13 e respectivas remunerações entre as competências 01 a 12/2006 (anexo 01). Esses pagamentos encontram-se registrados na contabilidade na conta do passivo 2113140071 e foi apresentado a fiscalização em forma de planilha excel, junto a outros arquivos solicitados (recibo anexo datado em 14/09/2010), onde se encontram discriminadas as datas, beneficiários e respectivas remunerações;
2. Omitidos diversos segurados transportadores rodoviários autônomos categoria 15 e respectivas remunerações efetuadas nas competências 01 a 12/2006 (anexo 01). Esses pagamentos encontram-se registrados na contabilidade na conta do passivo 2113140071 e foi apresentado a fiscalização em forma de planilha excel, junto a outros arquivos solicitados (recibo anexo datado em 14/09/2010), onde se encontram discriminadas as datas, beneficiários e respectivas remunerações;
3. Omitidos os valores correspondentes ao montante das retenções efetuadas de seus prestadores de serviço sujeitos à retenção sobre o valor bruto das notas fiscais e faturas emitidas no decorrer do mês (anexo 02);

Essas omissões ou informações inexatas de dados referentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias constituem infração ao inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, transcritos a seguir:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

(.....)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

O documento obrigatório onde devem constar mensalmente os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS foi definido através do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/1999, no inciso IV de seu art. 225, transcrito a seguir:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(.....)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

IV – DO RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

A multa a ser aplicada pela infração cometida encontra-se definida no art. 32-A da Lei 8.212 de 24/07/1991, alterada pela Lei 11.941 de 27/05/2009, correspondendo a R\$ 20,00 (vinte reais) por cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, observando-se que podem ser reduzidas à metade ou a 75% quando, respectivamente, a declaração for apresentada após o prazo mas antes de qualquer procedimento de ofício ou no prazo fixado em intimação, limitando-se ainda a um valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência.

A Lei 11.941/2009, dentre outras alterações à Lei 8.212/91, revogou diversos parágrafos do art. 32, incluindo -se o 4º e 5º. Além disso, visando determinar nova forma de cálculo para as infrações descritas no inciso IV do mesmo artigo, acrescentou-lhe o art. 32-A. O caput, incisos e parágrafos aplicáveis à infração em referência (CFL – Código de Fundamentação Legal nº 78) encontram-se descritos a seguir:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-seá às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas;

(.....)

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos

Obedecendo-se à determinação contida no caput do art. 32-A, o contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 08 de 09/11/2010 (cópia anexa) a apresentar GFIP contendo, dentre outras, as informações acerca dos segurados Contribuintes Individuais e Transportadores Rodoviários Autônomos que lhe prestaram serviço conforme planilha eletrônica apresentada pelo mesmo e de acordo com seus registros contábeis, além dos valores brutos mensais referentes a pagamentos a cooperativas de trabalho e valores das retenções mensais efetuadas sobre NF/Faturas de prestadores de serviço.

Caso não fossem apresentadas as GFIP contendo essas informações solicitadas, o contribuinte foi também intimado a prestar por escrito os esclarecimentos devidos. As GFIP não foram apresentadas e o contribuinte, apesar dos mais de vinte dias transcorridos, alegou não haver tempo suficiente para alterá-las.

Desse modo, o contribuinte será autuado sem a aplicação dos percentuais de redução da multa previstos no § 2º do art. 32-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009. No anexo 03 a esse Auto de Infração apresenta-se o resumo do cálculo da multa, cujo valor final corresponde a R\$ 3.824,00 (três mil, oitocentos e vinte quatro reais).

(...)

Compuseram o auto de infração os seguintes anexos:

- Anexo 01 - SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS CAT 13 E 15 COM RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NÃO INCLUÍDOS EM GFIP - CONTA 2113140071 (fls. 15/20).
- Anexo 02 - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO COM RETENÇÃO DE 11% SOBRE NF/FATURA NÃO INCLUÍDOS EM GFIP - CONTA 2113140072 (fls. 21/23) e
- Anexo 03 - RESUMO VALOR DA MULTA - ANEXO 03 (fl. 24).

Após a diligência proposta pela DRJ (fls. 391/392 e págs. PDF 390/391), a autoridade lançadora reconheceu que deveriam ser excluídas do lançamento as competências de março e dezembro de 2006 que foram objeto de autuação no processo nº 10680-725.069/2010-71 (DEBCAD nº 37.312.233-0 - CFL 68). Além disso, informou que o contribuinte havia apresentado GPS com recolhimento no código 4200, optando por recolher os valores relativos à multa pelas omissões relativas aos segurados contribuintes individuais autônomos categoria 13 (parte do anexo 01 do auto de infração), bem como pelas omissões dos valores correspondentes aos montantes das retenções efetuadas de seus prestadores de serviço (anexo 02 do auto de infração) - (fls. 392/395 e págs. PDF 391/394).

Em vista destas informações, a autoridade julgadora de primeira instância apontou as seguintes conclusões (fl. 428 e pág. PDF 427):

(...)

A fiscalização, em resposta a diligência, propõe a retificação da multa, excluindo também os valores já pagos pelo sujeito passivo. Contudo, essa exclusão não pode ser feita dessa forma. A multa aplicada para esses fatos não contestados pelo contribuinte é mantida e o valor pago é apropriado ao crédito apurado.

Assim, a multa fica recalculada e deve ser retificada nos termos da Tabela 1, devendo ser excluídas as competências 03/06 e 12/06.

Tabela 1 – Multa Retificada

Comp	multa aplicada	multa excluída	multa mantida
------	----------------	----------------	---------------

200601	192,00	0,00	192,00
200602	242,00	0,00	242,00
200603	352,00	352,00	0,00
200604	352,00	0,00	352,00
200605	412,00	0,00	412,00
200606	322,00	0,00	322,00
200607	252,00	0,00	252,00
200608	322,00	0,00	322,00
200609	422,00	0,00	422,00
200610	392,00	0,00	392,00
200611	242,00	0,00	242,00
200612	322,00	322,00	0,00
Total	3.824,00	674,00	3.150,00

(...)

Do acima exposto extrai-se que o fundamento legal da multa aplicada e objeto dos presentes autos é o artigo 32-A, inciso I e § 3º, inciso II da Lei nº 8.212 de 1991, a seguir reproduzidos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...)

Extrai-se das informações constantes na tabela reproduzida imediatamente acima, que a fiscalização não se atentou, em todas as competências lançadas, ao limite mínimo estabelecido no inciso II do § 3º do artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 1991, qual seja de R\$ 500,00, efetuando o lançamento unicamente com base no artigo 32-A, inciso I da Lei 8.212 de 1991, assistindo, neste ponto, razão aos Recorrentes, pois a DRJ em sua decisão mantém a multa lançada, mesmo sendo esta inapropriada, sob o fundamento de que “deveria ter sido lançada a multa mínima de R\$ 500,00”.

Os Recorrentes insurgem-se ainda em relação ao fato de a fiscalização não ter levado em consideração que os serviços de transporte foram prestados diretamente aos

funcionários da primeira Recorrente, pessoas físicas que utilizaram os serviços dos taxistas e que os valores registrados em sua contabilidade se referem ao reembolso de despesas incorridas a este título por seus funcionários, ou seja, os transportadores autônomos não possuem qualquer vínculo empregatício com a primeira Recorrente e, portanto, não há que se falar em declaração em GFIP sobre estes prestadores de serviço.

Relatam que na planilha intitulada “Auto de Infração CFL 78 – Anexo 01”, a Fiscalização elenca todos os segurados contribuintes individuais CAT 13 e 15, cujas informações supostamente não teriam sido lançadas pela primeira Recorrente em GFIP. Entretanto, os nomes apresentados se referem a funcionários da primeira Recorrente, que tomaram os serviços de transporte e, posteriormente, solicitaram o reembolso das referidas despesas. Como prova, basta verificar os formulários de solicitação de reembolso preenchidos pelos funcionários da primeira Recorrente e juntados como documento 04 à Impugnação (fls. 194/376 e págs. PDF 193/375).

Apesar da DRJ ter reconhecido que os registros e documentos apresentados pelo contribuinte com a impugnação comprovarem que a fiscalização identificou incorretamente os segurados contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos, uma vez que os trabalhadores cujos nomes constam no anexo 01 não são transportadores rodoviários autônomos, pois a Cemig não teria sequer como identificá-los para fins de informá-los em GFIP, ainda que comprovado o equívoco, afirmou que tal fato não teria o condão de alterar o valor da multa aplicada (fl. 484 e pág. PDF 483).

A decisão recorrida merece ser reformada, assistindo novamente razão aos Recorrentes pois o lançamento foi equivocado, uma vez que as pessoas relacionadas no Anexo 01 não são transportadores rodoviários autônomos, mas funcionários do sujeito passivo que receberam reembolso de despesas com transporte, motivo pelo qual deve ser excluída da base de cálculo do lançamento da multa objeto dos presentes autos os valores referentes aos segurados contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos categoria 15 constantes do Anexo 01.

Os requisitos do auto de infração, dentre eles a descrição dos fatos e a fundamentação legal, estão estabelecidos no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972¹ e no artigo 142 do Código Tributário Nacional².

¹ **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.** Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A descrição dos fatos, a correta determinação da matéria tributável e da fundamentação legal são elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, de modo que os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento.

As impropriedades apontadas no caso em análise alcançam a própria substância do crédito tributário, restando evidente tratar-se de vício material na medida em que o lançamento não pode ser repetido com o mesmo conteúdo concreto (mesmos elementos constitutivos da obrigação tributária).

Posta assim a questão, tendo em vista o acolhimento dos argumentos dos Recorrentes em relação à única matéria remanescente do lançamento em litígio, qual seja, a multa em relação aos segurados transportadores rodoviários autônomos, categoria 15, que deixaram de ser informados em GFIP, desnecessária se faz a análise da questão da atribuição da responsabilidade solidária às empresas CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

Em virtude dessas considerações, não pode subsistir o lançamento efetuado, devendo ser modificado o entendimento exarado no acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos

² **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.